

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 15/2004**

**de 14 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, que define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para o uso público no território nacional, prevê no seu n.º 2º do artigo 4º, a fixação, por portaria, das normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede dos operadores de televisão por assinatura.

Pretende-se com tal regulamentação estabelecer e aprovar um quadro de procedimentos relativos ao funcionamento, segurança e condições técnicas dos equipamentos e materiais da rede de distribuição.

Assim,

Nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 38º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a fixação das normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede dos operadores de televisão por assinatura tal como definida no Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro.

**Artigo 2º**

**Definições**

Para efeitos da aplicação da presente portaria entende-se por:

- a) Repartidor: dispositivo que permite que a energia entregue na sua entrada seja repartida, igualmente ou não, pelas suas duas ou mais saídas;
- b) Separador: dispositivo no qual a energia de entrada respeitante a uma dada faixa de frequência é repartida em duas ou mais saídas, cobrindo cada uma destas uma parte da faixa de frequências;
- c) Repetidor: dispositivo destinado a compensar a atenuação a montante;
- d) Igualador: dispositivo concebido para funcionar numa determinada faixa de frequência de modo a compensar a distorção linear amplitude/frequência ou distorção linear de fase/frequência

- e) Acoplador: dispositivo no qual os sinais chegados a duas ou mais entradas estão presentes numa só saída;
- f) Conversor de frequência: dispositivo que transforma a frequência das portadoras de um ou mais sinais de televisão antes de os mesmos sinais serem entregues à linha de distribuição;
- g) Cabo co-axial: meio físico de suporte à transmissão fazendo parte de uma rede de distribuição de sinais de televisão e constituído por um condutor isolado envolvido por uma blindagem;
- h) Canal: é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, óptico ou radioeléctrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;
- i) Cabeçal: é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às actividades da operadora do Serviço de TV por assinatura;
- j) Set-Top-Box/terminal do assinante: é o conjunto de dispositivos adoptados pelo operador, desde a derivação até a saída do conversor/descodificador, ou similar, utilizado no primeiro ponto de recepção do assinante;
- k) Sistema de codificação: Entende-se por sistema de codificação o processo através do qual a informação é convertida para um formato adequado ao canal de transmissão utilizado. Um sinal de televisão pode ser codificado num formato analógico (PAL, SECAM ou NTSC, por exemplo) ou num formato digital (MPEG2, por exemplo).
- l) “PAL”- Phase Alternation Line, sistema de codificação de cor destinado para as transmissões de sinais televisivos no formato analógico.
- m) “MPEG” (Moving Picture Experts Group): designação proveniente do grupo de trabalho da ISO/IEC encarregado de desenvolver padrões de codificação, compressão, descompressão e processamento de vídeo, áudio e a sua combinação no formato digital.
- n) Compressão: Entende-se por compressão o processo de redução da quantidade de informação a transmitir, através da eliminação da informação considerada redundante e irrelevante. No caso da codificação digital MPEG2, as operações de codificação e compressão são muitas vezes realizadas numa única etapa e por um único equipamento, normalmente designado por encoder. Por esta razão, é frequente utilizar a expressão

codificação/compressão para designar esta etapa do processo;

- o) Multiplexagem: Entende-se por multiplexagem o processo que designa o agrupamento sequencial dos elementos referentes a diversas fontes de informação, sobre um mesmo canal físico.

#### Artigo 3º

#### **Dimensionamento, instalação e operacionalização dos sistemas de codificação**

Os sistemas de codificação deverão ser dimensionados, instalados e operados de modo a atender plenamente os requisitos técnicos estabelecidos no presente diploma consoante a solução tecnológica e ou modalidade escolhida pelo operador de televisão por assinatura.

#### Artigo 4º

#### **Conformidade das características técnicas**

As características técnicas e de segurança da rede de distribuição, dependendo da solução tecnológica e ou da modalidade escolhida pelo operador de televisão por assinatura, devem ser conforme as normas pertinentes recomendadas pela Comissão Consultiva Internacional e Comissão Electrónica Internacional, bem como as recomendações da União Internacional das Telecomunicações – UIT.

#### Artigo 5º

#### **Adopção de normas**

As normas referidas no número anterior, são as normas D2-MAC “Multiplexed Analogue Component” ou PAL BG “Phase Alternation Line” e quando as redes, também referidas no número anterior, processam a distribuição directa de sinais de televisão difundidos via satélite (DTH), devem ser conformes também à Norma D2 – MAC ou PAL BG (caso analógico) e à norma MPEG2 (caso digital).

#### Artigo 6º

#### **Homologação de equipamentos**

Estão sujeitos a prévia homologação pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação os seguintes equipamentos:

- a) Repartidores;
- b) Separadores;
- c) Repetidores;
- d) Igualadores;
- e) Acopladores;
- f) Conversores de frequência;
- g) Cabos co-axiais.

#### Artigo 7º

#### **Especificações técnicas**

As especificações técnicas e os ensaios a efectuar para as homologações dos equipamentos e materiais referidos no número anterior serão estabelecidos pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

#### Artigo 8º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 21 de Maio de 2004.

Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*